



Número: **0600132-46.2024.6.05.0025**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **15/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
THIAGO MARTINS NASCIMENTO (INVESTIGANTE)	
	PAULO VICTOR VALENTIM GALVAO (ADVOGADO) LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) ELOI LUCAS SILVA MOTA (ADVOGADO) DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (ADVOGADO)
DAVIDSON LEANDRO SOUSA SANTOS (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
CARLOS JOSE DE ASSIS BARBOSA (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
EDILTON RODRIGUES DA SILVA (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIELLE SANTANA CIDADE LINHARES (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ALEONES PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXSANDRO DA SILVA ARAUJO (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
AMIL GOMES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
DERNIVAL ALMEIDA SANTOS (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ELNOGALITOM MAGALHAES DE CARVALHO HERNASKI (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ERIVERTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (INVESTIGADO)	
ERNESTINA SANTOS DE OLIVEIRA DIAS (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GRACISMARA RODRIGUES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JESSICA PEREIRA LOPES (INVESTIGADA)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JOELSON MACIEL DAS NEVES (INVESTIGADO)	

	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSEMAR FERREIRA CARDOSO (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
LUCAS VENICIUS DA SILVA CORREA DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA DA GLORIA BIGI DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARINEIDE DANTAS SANTOS ESCUDERO (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
NELITO JOSE DE SANTANA JUNIOR (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
SANDRA SANTOS SOUZA (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
WILLIAN OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como WILLIAN OLIVEIRA ARAUJO (INVESTIGADO)	
	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128949779	19/03/2026 10:05	Sentença	Sentença

FERREIRA CARDOSO, LUCAS VENICIUS DA SILVA CORREA DE SOUSA, MARINEIDE DANTAS SANTOS ESCUDERO, MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA, NELITO JOSE DE SANTANA JUNIOR, SANDRA SANTOS SOUZA, WILLIAN OLIVEIRA ARAUJO, JESSICA PEREIRA LOPES.

O investigador alega, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Sustenta que a candidatura de **MARIA DA GLORIA BIGI DOS SANTOS** foi fictícia, servindo apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Como fundamento, o autor aponta que a referida candidata obteve votação inexpressiva, com apenas um voto (ID 127411752), apesar de ter recebido recursos públicos significativos para a campanha (ID 127411753). Alega, ainda, a completa ausência de atos efetivos de campanha individual, conforme se depreende de suas redes sociais (ID 127411751) e da falta de divulgação de sua candidatura. Pede, liminarmente, a suspensão da diplomação dos eleitos e, no mérito, a cassação do DRAP do partido, a anulação dos votos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 127416398).

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação (ID 128429080), na qual refutaram as alegações de fraude. Argumentaram que a baixa votação decorreu de uma desistência tácita da candidata MARIA DA GLORIA, motivada por um grave problema respiratório que a acometeu durante o período eleitoral, o que a impediu de prosseguir com os atos de campanha.

Para comprovar a enfermidade, juntaram documentos médicos, incluindo relatório de atendimento em Unidade de Pronto Atendimento e receitas (ID 128429082 e 128429083). Sustentaram, ainda, que a candidata realizou atos efetivos de campanha, como a participação em eventos e a divulgação de material, juntando fotografias (ID 128429085) e conversas de aplicativo (ID 128429084).

Durante a instrução processual, foi realizada audiência em 10/11/2025, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (ID 128806880).

Em suas alegações finais (ID 128848954), o investigador reiterou os pedidos da inicial, enfatizando que a prova testemunhal teria confirmado a ausência de campanha individual da candidata. Os investigados, por sua vez, reforçaram a tese da desistência tácita por motivo de saúde e a efetiva realização de atos de campanha (ID 128847062).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer conclusivo (ID 128929845), manifestou-se pela improcedência da ação. A promotoria entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa são plausíveis e que o conjunto probatório não é robusto o suficiente para caracterizar, com a certeza necessária, a fraude à cota de gênero.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. A fraude à cota de gênero e a necessidade de prova robusta

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa apurar suposta fraude no cumprimento da cota de gênero, regra fundamental para a promoção da igualdade material no processo político, prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. A norma não se contenta com o mero preenchimento formal de vagas, mas busca garantir a participação efetiva de mulheres na disputa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, atento às tentativas de burlar essa importante ação afirmativa, editou a Súmula 73, que orienta a análise de casos de fraude à cota de gênero. O verbete estabelece que a fraude se configura pela presença de um ou mais dos seguintes elementos, analisados conforme as circunstâncias do

caso concreto: **votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanha.**

A jurisprudência eleitoral é pacífica ao exigir um conjunto probatório robusto, seguro e inequívoco para a caracterização da fraude, em razão da gravidade das sanções impostas, que incluem a cassação de toda a chapa proporcional. Indícios isolados ou meras presunções não são suficientes para desconstituir mandatos conferidos pela soberania popular.

Nesse contexto, a análise dos fatos deve ser criteriosa, ponderando todos os elementos apresentados pelas partes e as particularidades do caso.

2. A análise do caso concreto

O investigador fundamenta sua pretensão na suposta candidatura fictícia de **MARIA DA GLORIA BIGI DOS SANTOS**, apontando sua votação inexpressiva, a ausência de campanha e a movimentação financeira declarada, mas sem resultado prático. É fato incontroverso que a candidata obteve apenas **1 (um) voto** (ID 127411752). Embora seja um indicativo a ser considerado, a jurisprudência eleitoral entende que a baixa votação, por si só, não comprova a fraude. A esse respeito, vejamos:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia. 2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgRREspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). 4. **O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.** 5. **Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.** (TRE-SE - RE: 060103768 ROSÁRIO DO CATETE - SE, Relator.: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 09/12/2021, Página 72/84) (grifo nosso)

No que tange à prestação de contas, a candidata declarou o recebimento e a despesa de R\$ 7.535,00 (ID 127411753), o que afasta o critério da prestação de contas zerada. Embora o investigador questione a



efetividade desses gastos, a existência de movimentação financeira relevante, com a contratação de material gráfico e pessoal, corrobora a intenção inicial de competir.

O ponto central da controvérsia reside, portanto, na efetiva realização de atos de campanha. O autor alega sua completa ausência, enquanto os investigados sustentam o contrário, justificando a diminuição do ritmo por um problema de saúde.

A defesa apresentou uma justificativa plausível para a campanha de baixa intensidade: um grave problema respiratório que acometeu a candidata a partir de 04/09/2024, comprovado por relatório de atendimento médico (ID 128429082) e receita (ID 128429083). Tal enfermidade, ocorrida em período crucial da campanha, tem o poder de impactar severamente o desempenho de qualquer candidato.

A jurisprudência admite a ocorrência de desistência tácita por motivos pessoais supervenientes, como problemas de saúde, sem que isso configure fraude, desde que a candidatura tenha sido registrada com a genuína intenção de concorrer. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESISTÊNCIA TÁCITA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. SÍNTESE DO CASO 1 .1. Trata-se de dois recursos eleitorais, ambos contra a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral – Nova Venécia e Vila Pavão/ES, que julgou improcedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral interposta em razão de suposta prática de fraude no preenchimento da cota de gênero. 1.2 . Os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença para que a Ação seja julgada procedente, sustentando, sobretudo, fraude na candidatura de Débora dos Santos Braga. 1.3. Contrarrazões pela manutenção da sentença . 1.4. Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso. 2 . PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE 2.1. Extrai-se dos autos que os Recursos interpostos possuem capítulos específicos destinados a contrapor os fundamentos da sentença, permitindo, por conseguinte, a elaboração das contrarrazões e fixando os limites de atuação do Tribunal. Preliminar rejeitada . 3. MÉRITO 3.1. A jurisprudência do e . Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a prova de fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar. Precedentes. 3.2. Tendo em vista que a desistência tácita da campanha não só é possível, como é bastante comum, a **caracterização da fraude**, no caso concreto, diante de argumentos que questionam questões objetivas e factuais da campanha, **dependerá de justificativas implausíveis e/ou contraditórias, que sejam reveladoras de um comportamento voltado exclusivamente para fraudar a isonomia entre homens e mulheres exigida por lei.** 3.3. **As circunstâncias verificadas nos autos corroboram a tese da legítima desistência tácita de campanha, e em consequência, afastam a imprescindível demonstração da vontade deliberada e inequívoca de fraudar a cota de gênero;** 4 . CONCLUSÃO 4.1. Recurso conhecido a que se nega provimento. (TRE-ES - REI: 0600789-28 .2020.6.08.0030 NOVA VENÉCIA - ES 060078928, Relator.: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Data de Julgamento: 12/07/2023, Data de Publicação: DJE-135, data 25/07/2023) (grifo nosso)

Além da justificativa plausível, os investigados apresentaram provas de que, de fato, houve a prática de atos de campanha. Foram juntadas fotografias da candidata em eventos políticos e em atividades de corpo a corpo (ID 128429085), bem como registros de conversas que demonstram a mobilização para a campanha (ID 128429084) e, salientando-se, mais uma vez, a movimentação financeira relevante (ID 127411753).

A prova testemunhal colhida em audiência (ID 128699771) também confirma que **MARIA DA GLORIA** retirou material de campanha e participou de eventos, como caminhadas e carreatas. Embora o investigador argumente que uma das testemunhas teria admitido a ausência de campanha individual, o contexto do depoimento indica que a candidata atuava de forma integrada à campanha majoritária, o que é uma estratégia política comum e legítima.

Diante desse cenário, o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança jurídica necessária, pela existência de um ardil para fraudar a legislação eleitoral. Os indícios apresentados pelo autor foram satisfatoriamente contrapostos pela defesa, que demonstrou a existência de uma causa justificada para o baixo desempenho da candidata e apresentou provas de atos de campanha.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 128929845):

Nesse contexto, a mera votação inexpressiva, embora constitua indício relevante, não pode, isoladamente, conduzir à conclusão automática de fraude à cota de gênero, sob pena de se estabelecer presunção absoluta incompatível com o devido processo legal.

Não há, portanto, a prova robusta e inequívoca do dolo específico de fraudar a cota de gênero, requisito indispensável para a procedência da ação e a aplicação das severas sanções dela decorrentes. Na dúvida, a preservação do mandato popular, expressão da soberania do voto, deve prevalecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por não vislumbrar prova robusta da alegada fraude à cota de gênero.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

WILMA ALVES SANTOS VIVAS

Juíza Eleitoral

25ª ZONA

Datado e assinado digitalmente